SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117667 - SP (2026/0317602-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISRAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE DETRAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AFERIÇÃO DO EFETIVO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em *habeas corpus*, concedeu parcialmente a ordem para determinar ao Juízo das execuções a retificação do cálculo da pena, com a inclusão do período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga como pena efetivamente cumprida para fins de detração, em conformidade com o Tema n. 1.155/STJ.

2. O agravante sustenta o reconhecimento do preenchimento do requisito objetivo para progressão ao regime aberto a partir da soma do tempo de custódia e do período de detração já reconhecido, alegando que a serventia da execução deixou de computar parte dos dias de recolhimento domiciliar.

3. O Juízo das execuções indeferiu a detração do período de recolhimento domiciliar. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando a inexistência de previsão legal e a natureza distinta da medida cautelar em relação à custódia, e a decisão agravada determinou a observância da detração pelo recolhimento domiciliar, remetendo ao Juízo das execuções a análise e o cômputo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60315049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: eb3360bd-8389-4938-aa2a-c293bd2b49f9

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus*, proceder ao exame do acervo fático-probatório para reconhecer, originariamente, o cumprimento do requisito objetivo para progressão de regime e determinar a expedição de alvará de soltura.

III. Razões de decidir

5. A verificação do efetivo cumprimento da medida cautelar, a quantificação do período detraído e seus reflexos no requisito objetivo para progressão demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e que deve ser realizada pelo Juízo das execuções, vedada a supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: eb3360bd-8389-4938-aa2a-c293bd2b49f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117667 - SP (2026/0317602-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ISRAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DETRAÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE DETRAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AFERIÇÃO DO EFETIVO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em *habeas corpus*, concedeu parcialmente a ordem para determinar ao Juízo das execuções a retificação do cálculo da pena, com a inclusão do período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga como pena efetivamente cumprida para fins de detração, em conformidade com o Tema n. 1.155/STJ.

2. O agravante sustenta o reconhecimento do preenchimento do requisito objetivo para progressão ao regime aberto a partir da soma do tempo de custódia e do período de detração já reconhecido, alegando que a serventia da execução deixou de computar parte dos dias de recolhimento domiciliar.

3. O Juízo das execuções indeferiu a detração do período de recolhimento domiciliar. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, assentando a inexistência de previsão legal e a natureza distinta da medida cautelar em relação à custódia, e a decisão agravada determinou a observância da detração pelo recolhimento domiciliar, remetendo ao Juízo das execuções a análise e o cômputo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 8175361d-d866-4bac-98a5-f95a0c2a2411

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do *habeas corpus*, proceder ao exame do acervo fático-probatório para reconhecer, originariamente, o cumprimento do requisito objetivo para progressão de regime e determinar a expedição de alvará de soltura.

III. Razões de decidir

5. A verificação do efetivo cumprimento da medida cautelar, a quantificação do período detraído e seus reflexos no requisito objetivo para progressão demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e que deve ser realizada pelo Juízo das execuções, vedada a supressão de instância.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL FERREIRA DA SILVA contra decisão na qual concedi em parte a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante para determinar a retificação do cálculo de pena, fazendo constar o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar à noite e nos dias de folga como pena efetivamente cumprida para a finalidade de detração, em conformidade com a tese fixada no julgamento do Tema n. 1.155/STJ.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ISRAEL FERREIRA DA SILVA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0004806-47.2026.8.26.0041).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de detração relativo ao período em que o ora paciente cumpriu medida cautelar de recolhimento domiciliar (e-STJ fls. 31/32).*
>
> *Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 58):*
>
> > *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DETRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO - Agravo em execução interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de detração de pena, relativamente ao período de liberdade provisória em que ao agravante foi imposta a obrigação de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga - Art. 42 do Código Penal - Ausência de previsão legal - Tema 1155 do STJ - Precedente do STF (ARE 1481211) - Natureza jurídica distinta da custódia provisória - Medida que não compromete integralmente o status libertatis - Recurso desprovido.*
>
> *Na presente impetração, a defesa, em síntese, requer a concessão da ordem "para cassar o v. acórdão proferido no Agravo em Execução Penal nº 0004806-47.2026.8.26.0041, reconhecendo-se o direito do paciente à detração penal do período em que esteve submetido a recolhimento domiciliar noturno e em dias de folga — de 15/09/2020 a 31/01/2023 —, nos*

Documento eletrônico VDA60044317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 8175361d-d866-4bac-98a5-f95a0c2a2411

termos do art. 42 do Código Penal, do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, e da tese vinculante fixada no Tema 1.155 do Superior Tribunal de Justiça, concedendo o regime aberto e respectivamente o alvará de soltura" (e-STJ fl. 15).

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que, "*se a soma já apontava, com folga superior a oito meses, para o cumprimento do requisito objetivo da progressão, a decisão que reconheceu a parcela da detração e nada disse sobre essa consequência não deixou uma lacuna neutra*", mas "*deixou, na prática, o paciente preso em regime mais gravoso do que aquele a que a própria aritmética destes autos já o autorizava*" (e-STJ fl. 73).

Afirma que o Juízo das execuções, após tomar conhecimento da ordem concedida na decisão agravada, deixou de computar, para efeito de detração da pena, 390 dias do período total de 868 dias de cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar pelo sentenciado.

Diante dessas considerações, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado "*para complementar a decisão agravada e, à vista dos elementos já constantes destes autos — 9 (nove) meses e 11 (onze) dias de pena cumprida em custódia real (e-STJ fl. 28) somados a, no mínimo, 289 (duzentos e oitenta e nove) dias de detração já reconhecida por esta Corte (e -STJ fl. 5) —, reconhecer preenchido o requisito objetivo para a progressão do paciente ao regime aberto (art. 112 da Lei de Execução Penal, na fração de 1/6 aplicável por força da irretroatividade da lei penal mais gravosa e, por analogia, da Súmula n. 471/STJ), determinando-se, em consequência:* [...] *a expedição imediata de alvará de soltura para progressão ao regime aberto*" (e-STJ fl. 79).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as ponderações do agravante, o recurso não merece prosperar.

Na decisão ora recorrida, concedi em parte a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante para determinar ao Juízo das execuções que retificasse o cálculo de pena, fazendo constar o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar à noite e nos dias de folga como pena efetivamente cumprida para a finalidade de detração, em conformidade com a tese fixada no julgamento do Tema n. 1.155/STJ.

No entanto, ao contrário do que se pretende, esta Corte Superior não pode averiguar se ocorreu o efetivo cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar nos períodos apontados pela defesa, a fim de se aferir a eventual quantidade

Documento eletrônico VDA60044317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 8175361d-d866-4bac-98a5-f95a0c2a2411

de pena a ser detraída e a sua consequência sobre o preenchimento ou não do requisito objetivo para a progressão de regime.

Com efeito, a estreita via do *habeas corpus* não comporta incursão nos elementos fático-probatório dos autos, motivo pelo qual a análise individualizada acerca do cumprimento da medida cautelar pelo agravante deverá ser realizada pelo Juízo das execuções, consoante determinado.

Ademais, eventual equívoco nos cálculos deve ser veiculado perante o Juízo das execuções e a Corte estadual pelas vias adequadas, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça promover supressão de instância e examinar originariamente a matéria, que, além disso, repita-se, demanda o revolvimento de fatos e provas.

Nesse sentido, mantidas as respectivas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO SEM RECOLHIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a detração do tempo de monitoramento eletrônico para fins de cumprimento de pena.*
>
> *2. O Tribunal de Justiça manteve a decisão de afastar a possibilidade de detração penal pelo uso de tornozeleira eletrônica, fundamentando que a detração está atrelada a casos de recolhimento domiciliar obrigatório, o que não ocorreu no caso.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de monitoramento eletrônico pode ser considerado para fins de detração penal, na ausência de recolhimento domiciliar compulsório.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não foi constatado no presente caso.*
>
> *5. O tempo de monitoramento eletrônico, sem recolhimento domiciliar compulsório, não configura restrição à liberdade de locomoção para fins de detração penal, conforme precedentes do STJ.*
>
> *6.* ***A análise do pedido de detração penal, além disso, demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *7. Agravo não provido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *Tese de julgamento: "1. O tempo de monitoramento eletrônico sem recolhimento domiciliar compulsório não é computável para fins de detração penal como regra. 2. O habeas corpus não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade."*

Documento eletrônico VDA60044317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 8175361d-d866-4bac-98a5-f95a0c2a2411

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 42; Código de Processo Penal, art. 319, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 968.518/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:08
Código de Controle do Documento: 8175361d-d866-4bac-98a5-f95a0c2a2411

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.667 / SP

Número Registro: 2026/0317602-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048064720268260041 00116719120238260041 116719120238260041 15294504520198260228 48064720268260041

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISRAEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO OLIVEIRA - SP487495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: f0498d31-7f7e-490e-bd98-ee3586c3dbb0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:19
Código de Controle do Documento: f0498d31-7f7e-490e-bd98-ee3586c3dbb0